



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005462/2006-91
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-002.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADP BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. ENTREGA DE RECURSOS FINANCEIROS. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS POR CONTA E ORDEM. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PROVA. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995.

Na regra geral toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada. Porém, esta regra se torna inaplicável quando se tratar de pagamentos tendo em vista operações de empréstimos contratuais por conta e ordem de terceiros, principalmente, quando não existem impedimentos legais para que tais operações ocorram.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir

Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

Relatório

O Presidente da Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA recorre de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da decisão prolatada de fls. 240/243, que deu provimento à impugnação, interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributários constituído pelo Auto de Infração de fls. 166/168.

Contra a contribuinte ADP BRASIL LTDA. foi lavrado, em 13/12/2004, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 166/168), com ciência pessoal, em 13/12/2004 (fls.166), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.922.092,78 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Infração capitulada no art. 674, § 1º, do RIR/99.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 160/163), entre outros, os seguintes aspectos:

- que a Representação Fiscal advinda da DRF em Osasco - SP originou-se de Ação Fiscal, que trata de serviços de terceiros, na empresa "Molicar Serviços Técnicos de Seguros Ltda.", CNPJ nº 68.153.238/0001-90, Relata a Representação:” 1 — Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20 de junho de 2000 pela Molicar Sistemas Automotivos S.A., CNPJ nº 03.828.825/0001-97 (fls. 03 a 06): b) -... acionista MOLICAR. SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.... a qual neste ato se retira da companhia.. .Os haveres pertencentes à acionista MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA., totalizam o valor de R\$ 7.277.600,39 (sete milhões, duzentos e setenta e sete mil, e seiscentos reais e trinta e nove centavos) e são, neste ato, com a expressa anuência da AUDATEX BRASIL SERVIÇOS LTDA., integralmente pagos em créditos mantidos em favor da companhia e evidenciados pelas seguintes Notas Promissórias : (i) Nota Promissória nº 01, no valor de R\$ 3.638.800 00 (três milhões seiscentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), com vencimento em 20 de junho de 2000:... 2) Cópia de cheque nº GX 800522 do Banco Itaú emitido pela ADP BRASIL LTDA., CNPJ nº 47.680.798/0001-23 em 20 de junho de 2000 no valor de R\$ 3.638.800,00 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, e oitocentos reais) (fls. 07) tendo como beneficiário a empresa Molicar Serviços Técnicos de Seguros Ltda.;

- que através do exame do Livro Diário nº 291, As fls. 174 constata-se o lançamento do cheque de nº 800523 do Banco Hail S.A., em 20/06/00 para a empresa Molicar Serviços — Audatex, no valor de R\$ 3.638.800,00. No Livro Razão Analítico, às fls. 05, na Conta Analítica 111201 — Banco Hail S.A. -, no dia 20 de junho de 2000, consta o lançamento

: “20/06/00 4208101 Diversos Cheque nº 800523 Molicar Serviços — Audatex R\$3.638.800,00”, tendo como contrapartida às fls. 34 o seguinte lançamento :” 20/06/00 4208100 Diversos Cheque nº 800523 Molicar Serviços — Audatex R\$ 3.638.800,00. "(fls. 120/121);

- que pelo Contrato Social da empresa fiscalizada, e suas posteriores alterações, não se vislumbra em nenhum momento, qualquer ligação com as empresas “Molicar” e/ou” Audatex”. Também pelo exame dos dados cadastrais, do Sistema CNPJ da SRF, e quadro societário das empresas ADP Brasil Ltda., CNPJ nº 47.680.798/0001-23, ALTDATEx Brasil Serviços Ltda., CNPJ nº 02.144.891/0001-85 e MOLICAR Sistemas Automotivos S.A., CNPJ nº 03.828.825/0001-97, não se vê qualquer relação de controladora / controlada, entre as empresas;

- que em correspondência datada de 28/07/2004, informa a empresa Adicionalmente informamos que a empresa ADP Brasil Ltda., não mantém nem manteve relação contratual com as empresas Molicar Serviços Técnicos de Seguros Ltda. — CNPJ 68.153.238/0001-90 e Molicar Sistemas Automotivos S/A — CNPJ 03.828.825/0001-97, exceto pelo fato de que no contrato de empréstimo, entre ADP Brasil Ltda. e Audatex Brasil Serviços Ltda., citado no item 2 acima, estar estipulado que o pagamento do valor emprestado deveria ser efetuado diretamente para a empresa Molicar Serviços Técnicos de Seguros Ltda.;

- que conclui-se que se trata de operações entre empresas sem qualquer ligação, principalmente através do que ficou descrito na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 20/06/2000,- da empresa Molicar Sistemas Automotivos S.A., caracterizando-se assim dispêndio de recursos sem a devida comprovação da operação ou de sua causa, cabendo a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte;

- que assim será tributada a importância de R\$ 3.638.800,00 (Três milhões, seiscentos e trinta e oito mil e oitocentos reais), tomada por pagamento sem causa, cuja base reajustada alcançará o montante de R\$ 5.598.153,85 (Cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos);

Em sua peça impugnatória de fls. 191/206, instruída pelos documentos de fls. 207/225, apresentada, tempestivamente, em 11/01/2005, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que apesar de o doutor Auditor Fiscal, em seu Termo de Verificação Fiscal, constatar a situação fática de que existe a comprovação e a causa da operação realizada pela ora Impugnante, ao fundamentar a autuação, toma como premissa dispositivo do RIR/99 que é aplicável para os casos em que a operação ou sua causa não foram comprovadas;

- que vale dizer, a situação fática do presente caso, constatada pelo próprio auditor fiscal, por si só já é suficiente para descaracterizar a fundamentação legal por ele utilizada na autuação;

- que o Sr. Auditor Fiscal também infringiu o art. 142 do Código Tributário Nacional ao declarar o valor da base de cálculo corrigido sem, no entanto, especificar quais foram os índices de correção utilizados;

- que outro equívoco inescusável determina a nulidade da presente autuação. O fato é que depois de efetuar esta correção (sem indicação dos índices), o Sr. Auditor Fiscal aplicou a correção dos supostos débitos da empresa, mais uma vez, conforme se infere por

intermédio do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (quando aplica a Taxa SELIC – que inclui os juros e a correção monetária - sobre o valor do débito que já tivera a base de cálculo corrigida);

- que para a aplicação do art. 674 do RIR/99, faz-se necessária a não comprovação da operação ou de sua causa o que, além de não ocorrer no presente caso (já que a operação e sua causa estão devidamente comprovadas), foi constatado pelo próprio Auditor Fiscal (fls. 02 do Termo de Verificação Fiscal - fls. 161 dos autos) e, portanto, a presente autuação deve ser julgada totalmente improcedente;

- que por fim, cumpre apenas ressaltar aqui que não se discute a operação efetuada entre a empresa Audatex e a empresa Molicar (de transferência de ações), nem mesmo a eventual incidência tributária do contrato de empréstimo firmado entre a Audatex e a ADP, ora Impugnante (o que, aliás, recairia apenas sobre o montante que excedesse ao valor do empréstimo e não sobre o valor do empréstimo em si), mas sim a total inaplicabilidade da retenção de 35%, nos termos do art. 674 do RIR/99 ao caso concreto;

- que no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 165 dos autos), o Sr. Auditor Fiscal aplica os juros de mora por intermédio da Taxa SELIC (que inclui juros e correção monetária) proporção de 76,21% (correspondente aos índices de junho de 2000 a dezembro de 2004) sobre o valor de R\$ 1.959.353,84 (que, na realidade fora anteriormente atualizado, já com a aplicação de alguma MISTERIOSA correção);

- que Sr. Auditor Fiscal corrigiu 2 (duas) vezes o mesmo suposto débito da empresa: (i) primeiro, atualizando a base de cálculo (sem especificar os índices) para alcançar o montante de R\$ 5.598.153,85 e, (ii) posteriormente, para atualizar o montante supostamente devido (que já havia sido atualizado);

- que em outras palavras, a aplicação da Taxa SELIC no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora só seria possível caso o Sr. Auditor Fiscal não tivesse corrigido o valor da operação, ou seja a, a base de cálculo da tributação em questão;

- que portanto, fica clara a improcedência dos cálculos efetuados pelo Sr. Auditor Fiscal, devendo estes serem refeitos, de acordo com o ordenamento vigente;

- que deve ser revisto o valor da multa, sendo aplicada a redução de 50%, concedida para o caso de pagamento até o vencimento da intimação, sem apresentação de impugnação administrativa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA concluíram pela improcedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a fiscalização apurou que a impugnante entregou recursos à empresa Molicar Serviços Técnicos e Seguros Ltda. por conta e ordem de um empréstimo formalizado com uma terceira empresa: Audatex Brasil Serviços Ltda. Assim, a impugnante emprestou recursos empresa Audatex, mas o repasse foi realizado para a empresa Molicar por força da necessidade de complemento de pagamento (por parte da empresa Audatex) pela compra da participação da empresa Audatex em uma outra empresa: Molicar Sistemas Automotivos S/A;

- que o caso em comento trata da entrega de recursos, muito embora conste no Termo de Verificação Fiscal tratar-se de um dispêndio (fl. 162 — "caracterizando-se assim dispêndio de recursos..."). Trata-se de entrega de recursos até prova em contrário porque todos os documentos coletados pela fiscalização indicam que a impugnante entregou recursos a título de empréstimo. As provas colacionadas encontram-se nas folhas 120, 155 e 156;

- que em vista do exposto, mister a exclusão da possibilidade de lançamento do IRRF com base em pagamento sem causa ou não comprovada a operação (de pagamento) e pagamento a beneficiário não identificado;

- que a motivação da desconsideração da operação deu-se por não se tratarem de empresas coligadas. A fiscalização inclusive intimou a impugnante a comprovar qual a relação contratual que detinha em relação à empresa recebedora dos recursos. Quando foi informada que não havia relação contratual entre a impugnante e a empresa que recebeu os recursos, a fiscalização decidiu descaracterizar a operação e formalizar o lançamento de ofício;

- que os fatos que justificaram o lançamento de ofício, por si só, não implicam na desqualificação da operação que resultou na entrega dos recursos à empresa Molicar, por falta de amparo legal;

- que o empréstimo foi realizado no ano-calendário de 2000 e a ação foi materializada a partir de agosto de 2004. A falta de aprofundamento da ação fiscal como consequência a falta de coleta provas para caracterizar a infração imputada à impugnante. E a falta de prova ampara a conclusão de que o lançamento é improcedente.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

*IRRF. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA OU SEM CAUSA.
FALTA DE PROVA.*

Mister o reconhecimento da improcedência do lançamento que trata de entrega de recursos sem a comprovação da operação ou a sua causa quando não há nos autos provas cabais que dêem suporte desconsideração da operação de empréstimo concedido pelo sujeito passivo.

Lançamento Improcedente

Deste ato, a Presidência da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA recorre de ofício ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997 e da Portaria MF nº 375, de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A presente discussão restringe-se à falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter retido e recolhido quando efetuou os pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, amparado no disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Observa-se, que a fiscalização apurou que a recorrente entregou recursos à empresa Molicar Serviços Técnicos e Seguros Ltda. por conta e ordem de um empréstimo formalizado com uma terceira empresa: Audatex Brasil Serviços Ltda. Assim, a impugnante emprestou recursos empresa Audatex, mas o repasse foi realizado para a empresa Molicar por força da necessidade de complemento de pagamento (por parte da empresa Audatex) pela compra da participação da empresa Audatex em uma outra empresa: Molicar Sistemas Automotivos S/A. Ou seja, a motivação da desconsideração da operação deu-se por não se tratarem de empresas coligadas. A fiscalização inclusive intimou a impugnante a comprovar qual a relação contratual que detinha em relação à empresa recebedora dos recursos. Quando foi informada que não havia relação contratual entre a impugnante e a empresa que recebeu os recursos, a fiscalização decidiu descaracterizar a operação e formalizar o lançamento de ofício.

Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida considerou improcedente a totalidade do lançamento, amparado na convicção de que mister o reconhecimento da improcedência do lançamento que trata de entrega de recursos sem a comprovação da operação ou a sua causa quando não há nos autos provas cabais que dêem suporte desconsideração da operação de empréstimo concedido pelo sujeito passivo.

Assim entendo, que se faz necessário, em primeiro lugar, relacionar as questões de fato constatadas durante a análise dos autos do processo em discussão, para tanto, se nota que a infração lançada foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, ou seja, sendo intimada a contribuinte não comprovou através da apresentação de documentação hábil e idônea a operação e/ou a causa dos pagamentos efetuados, cujo demonstrativo se encontra nos autos. Infração capitulada no artigo 61 e seus parágrafos da Lei nº 8.981, de 1995.

Não tenho dúvidas, que o raciocínio utilizado pela autoridade lançadora pode ser contestada, desde que seja feita de forma clara, demonstrando o equívoco cometido pela fiscalização. Ou seja, qualquer fato e/ou qualquer presunção utilizada pela fiscalização pode ser contestada, quando um juízo razoável de determinado fato não leva à existência do fato que se pretende provar.

A presunção é justamente essa ilação mental entre o fato indiciário e o fato que se pretende provar. O indício e a presunção são partes de um mesmo expediente

probatório, são como duas faces de uma mesma moeda. Não faz sentido separá-los: primeiro provar por indícios, sem uso de qualquer presunção, a entrega de numerários aos sócios ou terceiros para, em seguida, aplicar-se à presunção. Não pode ser este o sentido da norma em exame.

A conjugação dos pagamentos sem causa devem, a princípio, estar de acordo com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981, de 1995, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado. Nestes termos, e por ser da essência daquele dispositivo, torna-se necessário à discussão sobre a necessidade ou não da identificação do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexo causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa).

Existe o princípio genérico da legalidade segundo o qual somente a lei é fonte de direito. Há, ainda, um princípio específico de legalidade que supõe a existência de lei específica para qualquer tributo possa ser cobrado do contribuinte. Não basta, portanto, existência de lei anterior, mas faz-se necessário que esta especifique em que circunstâncias se há de cobrar o tributo. É o que certos tributaristas denominam de princípio da reserva da lei. O poder Público está impedido, de instituir ou aumentar tributo sem lei específica a respeito. Se ninguém é obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa senão em virtude de lei, é obvio que o Estado não poderá impelir alguém a pagar tributo, a não ser que exista lei anterior prevendo a hipótese.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Diz o diploma legal - Lei n.º 8.981, de 1995:

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei n.º 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

De acordo com a norma acima reproduzida, a lei estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

a) – Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados – quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o

pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido;

b) – Pagamentos sem causa – a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou. No caso de pagamentos efetivos de operações inexistentes, lastreados em documentação inidônea, além do lançamento do IRF, é cabível a glosa dos custos/despesas, tratando-se de Pessoa Jurídica optante pelo lucro real;

c) – Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 – se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.

Em relação às hipóteses “a” e “b” cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.

No que tange ao item “c”, cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

É de se frisar, que o que está sendo tributado, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular.

Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênia, entendo que não ficou perfeitamente definido o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981, de 1995. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Nos autos, não restou devidamente comprovado que os pagamentos existiram na forma em que a autoridade fiscal lançadora entendeu e a autuada justificou a causa destes valores pagos.

Com efeito, para a desqualificação da operação seria imperioso o aprofundamento da ação fiscal nas demais empresas envolvidas e, sobretudo, a confirmação da efetivação do pagamento pelo empréstimo concedido pela impugnante. A coleta de comprovantes bancários também seria necessária para desqualificar a operação.

O empréstimo foi realizado no ano-calendário de 2000 e a ação fiscal foi materializada a partir de agosto de 2004. A falta de aprofundamento da ação fiscal como consequência a falta de coleta provas para caracterizar a infração imputada à recorrente. E a falta de prova ampara a conclusão de que o lançamento é improcedente.

Enfim, na regra geral toda pessoa jurídica que não comprovar a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento a beneficiário sem causa ou operação não comprovada. Porém, esta regra se torna inaplicável quando se tratar de pagamentos tendo em vista operações

de empréstimos contratuais por conta e ordem de terceiros, principalmente, quando não existem impedimentos legais para que tais operações ocorram.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓ provimento.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann